

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

AS IMPLICAÇÕES DA LEI 13.982/2020 FRENTE AO ESTATUTO DO REFUGIADO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

ORIENTANDO: MÉLLANIE SILVA

ORIENTADOR: PROF. MS. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO 2023



AS IMPLICAÇÕES DA LEI 13.982/2020 FRENTE AO ESTATUTO DO REFUGIADO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador M.S.: José Eduardo Barbieri



AS IMPLICAÇÕES DA LEI 13.982/2020 FRENTE AO ESTATUTO DO REFUGIADO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Data da Defesa: 23 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. M.S.: José Eduardo Barbieri Examinador: Convidado: Adv. Breno Delfino



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. DIREITOS SOB ÓTICA CONSTITUCIONAL AO REFUGIADOS E IMIG	RANTES8
1.1. DAS GARANTIAS DO IMIGRANTE	8
1.2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988	9
1.3. DIREITO A PROTEÇÃO SOCIAL	10
1.4. DIREITO À VIDA E A SAÚDE	11
1.5 PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS	13
1.5.1 Lei nº 9.474 de 1997	14
1.5.2 Lei de Migração nº 13.345	19
2. ASSISTÊNCIA SOCIAL: CARACTERÍSTICAS	20
2.1 CONCEITO	20
2.2 A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL	22
2.3. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	24
2.4. HIPOSSUFICIÊNCIA	26
2.5. SEGURIDADE SOCIAL AO REFUGIADO	28
3. POLÍTICAS PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS DURANTE A PAND	EMIA DE
COVID-19	30
3.1 EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19 PARA OS REFUGIADOS	30
3.2 LEI Nº 13.979/2020	32
3.3 LEI N° 13.982	
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	/11



INTRODUÇÃO

Segundo o texto Constitucional de 1988 no artigo 3º, menciona como objetivo fundamental da República, a erradicação da pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Assim como em seu artigo 5º, a vida é um direito assegurado a todos que independe de credo, cor, sexo, raça, nacionalidade, dispondo que perante a lei todos somos iguais (BRASIL, 1988). Prevendo também o acesso à saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos.

Girardi (2020) esclarece que não basta criar mecanismos que promovam a proteção à vida, faz-se necessário que haja empenho do estado para solucionar os entraves. Temer et al., (2018) mencionam que o direito à saúde implica também na garantia ampla de qualidade de vida, em associação a outros direitos básicos, como educação, saneamento básico, atividades culturais e segurança

O benefício assistencial (benefício de prestação continuada – BPC) é a prestação paga pela previdência social que visa garantir um salário-mínimo mensal para pessoas que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo assim um auxílio ajuda. Tem a finalidade de abranger as pessoas em estado de vulnerabilidade, ou seja, pessoas e/ou comunidades que se encontram em estado de debilidade ou risco seja por motivos financeiros, ambientais, sociais dentre outros, e que por isso estão mais acometidas aos que possam provir dessa exposição (ALVES, 2013).

Nesse contexto, a assistência social é acometida de amparar, proteger, contribuir ao cidadão que na qual está em estado de necessidade, vulnerável a pobreza, sem condições de arcar com o seu próprio subsídio, e quando isso não é possível, o Estado tem o dever de prover para o cidadão as condições mínimas sociais, ou seja, suprir as necessidades básicas de sobrevivência. (MURIEL, 2010). Assim, como um Direito constitucional dos cidadãos é um dever do Estado, o principal objetivo da assistência social, que é atender a todos que dela necessita, mesmo sem ele ter contribuído (ROCHA, 2008).

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993) dispõe sobre a organização da assistência social, que prevê os mínimos sociais, concretizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento e as necessidades básicas. No artigo 4° da respectiva lei,



ratifica os princípios jurídicos que enfatizam o atendimento das necessidades econômicas, o respeito à dignidade da pessoa humana e sua melhor convivência familiar e a igualdade dos direitos de todos, sem nenhuma exceção.

A assistência social é democrática e descentralizada. Entende-se por democrática um conjunto onde todos os cidadãos participam de forma igualitária, formando uma sociedade em que todos possam participar diretamente no processo de tomada de decisões, sendo obrigados a promover a assistência, através de recolhimentos de tributos, impostos, onde uma parte deles vão para a assistência, e o cidadão tem o direito de se prover de tal direito (SILVA, 2005).

Em conformidade com o artigo 203 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, proteção, amparo, promoção, habilitação e reabilitação, garantia de um benefício mensal nos casos em que o idoso comprove não possuir meios para arcar com as despesas básicas.

A condição requisitada para fazer jus ao benefício é a comprovação de que a renda per capta do grupo familiar seja inferior a ¼ do salário-mínimo, avaliadas as remunerações dos membros que residem na mesma casa. Os critérios exclusivamente objetivos e financeiros são insuficientes para que haja a justa assistência social dever do Estado e o devido atendimento pelo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, serem considerados os critérios subjetivos e pessoais do requerente.

Segundo LOAS, o benefício assistencial tem por objetivo a proteção, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção à incidência de riscos sociais. Tem um papel fundamental no combate à pobreza e na proteção de famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, por meio da oferta de serviços e benefícios socioassistenciais que contribuem para a proteção social. De acordo com Felton (2020) indivíduos socialmente vulneráveis, incluindo aqueles com maior exposição à adversidade e instabilidade social, correm maior risco de uma variedade de resultados negativos após a exposição a crises de saúde pública.

Em janeiro de 2020, um novo vírus chamado síndrome respiratória aguda grave coronavírus (SARS-CoV-2) foi identificado, causando a doença de coronavírus 2019



(COVID-19). Em 11 de março de 2020 a OMS declarou uma pandemia os impactos pandêmicos são múltiplos e afetam os indivíduos e a coletividade de modos distintos. Jacome (2020) menciona que a pandemia ocasionou uma crise economia afetando diversos lares brasileiros e provocando o aumento de brasileiros em estado de miserabilidade.

Em razão do estado pandêmico, foi criada a Lei nº 13.982/2020 para prover o auxílio emergencial e alterações de acesso na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 do benefício de prestação continuada (BPC), para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício e estabelecer medidas de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento.

A concessão e a manutenção assistencial são realizadas pelo INSS. O interessado no benefício poderá requerer à distância. Entretanto, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), o LOAS lidera o ranking de pedidos em atraso. O número de pessoas na fila em 2021 está em 630 mil pessoas com deficiência e são 128 mil no caso de idosos.

Esse fato se agrava ainda mais nos casos de emigrantes e refugiados. Carvalho e Pompeu (2021) menciona que a injustiça social com a negativa ao direito dos benefícios assistenciais, culmina em vários efeitos negativos comprometendo o mínimo existencial, expondo os imigrantes e refugiados à condição desumana e ilegal, além de violar o direito fundamental à assistência social e ofender a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, desde a década de 50 com a criação da Convenção Nações Unidas, os imigrantes e os refugiados são protegidos por leis que reconhecem os seus direitos humanos, embora na prática vários obstáculos se impõem ao pleno exercício desses direitos. Entende-se por refugiado pessoas que fugiram de guerras, violências, conflitos ou perseguições e cruzaram uma fronteira internacional para encontrar segurança em outro país. Enquanto imigrantes são aqueles que entram em um país estrangeiro, com o objetivo de residir ou trabalhar.

Carvalho e Pompeu (2020) citam a incipiência do Estado brasileiro em relação ao dever de provisão social aos refugiados, sobretudo no contexto da pandemia do novo coronavírus. Contribuindo, Oliveira (2021) relata que os refugiados compõem um



grupo de pessoas vulneráveis e enfrentam grandes dificuldades no acesso à saúde e na efetivação de direitos principalmente em razão da documentação exigida e da desinformação.

Nessa perspectiva, o trabalho pretende responder a seguinte questão: A Lei 13.982/2020 conseguiu resguardar os direitos dos refugiados? Assim, o trabalho tem como objetivo: discutir quantos as leis criadas como respostas emergências durante a pandemia covid-19, identificando se existe ou não a efetivação dos direitos dos refugiados e imigrantes.



1. DIREITOS SOB ÓTICA CONSTITUCIONAL AO REFUGIADOS E IMIGRANTES

De acordo com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), em junho de 2022 havia cerca de 100 milhões de refugiados solicitantes da condição de refugiado no mundo. No Brasil, até a data supracitada, havia 61.731 pessoas refugiadas reconhecidas no Brasil, sendo que 49.829 eram pessoas refugiadas venezuelanas. Além disso, até dezembro de 2022, cerca de 140.000 solicitantes da condição de refugiados no país.

1.1. DAS GARANTIAS DO IMIGRANTE

O imigrante refere-se a pessoa de origem estrangeira que se estabelece de forma temporária ou definitiva em outro país com buscando melhores condições de vida.

As garantias têm como objetivo de combater à discriminação de raça, origem, etnia, e de qualquer outra natureza, ainda, buscando o fim da criminalização da imigração e concedendo os direitos aos imigrantes em condição de igualdade com os brasileiros.

A lei brasileira repudia qualquer prática de xenofobia, e busca promover o combate ao racismo e outras formas de preconceito fundada pela origem. Assim como, garante que o indivíduo não seja discriminado por sua origem, o que se estende aos seus familiares. É uma forma de conceder às pessoas o direito de inclusão social, por meio de políticas públicas.

De acordo com Nunes (2018, p.49-50):

O legislador brasileiro não se preocupou em definir direitos, mas, antes, assegurá-los. Por isso o emprego dos verbos "garantir" e "assegurar" no caput do art. 4° da LDM. Não obstante, o exercício de alguns desses direitos está sujeito ao estabelecimento de critérios em leis e/ou regulamentos infralegais (transferência de recursos financeiros; acesso aos serviços públicos de saúde, assistência e previdência social). [...] O exercício desses direitos pelo estrangeiro varia conforme a categoria na qual ele se enquadra: migrante ou visitante. Ao migrante assegura-se o gozo de todos os direitos elencados no art. 4°, da LDM.

Nesse contexto, pode-se observar que a LDM trata das garantias fundamentais do imigrante que inclui os direitos de liberdade civil, social e cultural, assim como,



acesso aos serviços públicos, assistência social e amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita e acesso à educação. Ainda, a Lei garante que o imigrante que corra risco de vida iminente não seja deportado ao país de origem, independente se o motivo seja de natureza política ou qualquer outra forma (MELO, 2018).

Em relação ao direito de imigrar, existem outros documentos que buscam garantir os direitos, principalmente na última década em que há um aumento expressivo de imigrações que acabam acarretando conflitos, crises sociais e econômicas que acontecem no cenário internacional.

Neste entendimento, Nunes (2018, p.20) menciona que:

O número de acordos migratórios se torna, dia a dia, mais expressivo. Programas de migração dirigida, livre-trânsito de trabalhadores, acesso à previdência social, harmonização de regras trabalhistas, cooperação para o enfrentamento do tráfico de pessoas e outros delitos transnacionais são assuntos que exigem um diálogo cada vez mais constante entre normas internas e internacionais.

Nessa perspectiva, nota-se que o Brasil tem implementado diversas medidas buscando regularizar a situação dos imigrantes no país, como por exemplo, acordos, Leis, ou tratados internacionais.

A proteção do refugiado, pelo ordenamento jurídico brasileiro, conta como bases legais a Constituição da República de 1988, na Convenção de Genebra, de 1951, Protocolo de 1967, a Lei 9.474/1997, a Lei 13.445/2017 e os documentos internacionais aos quais aderiu, sendo como principal o Pacto de São José da Costa Rica, que é a carta universal dos Direitos Humanos, que tratou do instituto do asilo no seu artigo XIV *in verbis*.

1.2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A Carta Magna é o principal instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, possibilitando por meio de artigos assegurar a dignidade protegendo a liberdade e igualdade social.

Nesse viés, no que diz a respeito dos direitos humanos, Piovesan (2013, p.57) menciona:



O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça;

Quanto ao dizeres de Piovesan, ressalta-se que a Constituição é a principal forma de garantir aos cidadãos os direitos fundamentais, independente se é ou não brasileiro nato, como bem cita o artigo 5° "Todos são 19 iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]".

Percebe-se então, não há distinção entre brasileiros e imigrantes, sendo garantida a tutela de seus direitos independente de etnia, origem, raça, garantindo a defesa contra discriminação de qualquer característica.

Nesse entendimento de Paulo (2011, p.98) traz de forma sistematizada o principal motivo que levou a criação dos direitos fundamentais, cita-se:

Os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram, pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Por esse motivo – por exigirem uma abstenção, um não fazer do Estado em respeito à liberdade individual – são denominados direitos negativos, liberdades negativas, ou direitos de defesa.

Embora seja válido ressaltar que existe uma diferença entre direitos humanos e fundamentais conforme relata Mendes, (2007, p.234), ao dizer:

[...] a expressão direitos humanos é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas [...] empregada, também, para designar pretensões de respeito à pessoa humana [...] já a expressão direito fundamental é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece.

Nesse sentido, compreende-se que os direitos fundamentais se referem aos direitos garantidos pela Constituição, criados baseados no ordenamento jurídico, em



tempo e espaço. E no que se refere aos direitos humanos é entendido como uma fonte filosófica no qual há uma ordem jurídica própria.

Da mesma maneira que há a diferenciação entre fundamentais e humano, os termos "direitos" e "garantias" mencionadas na Carta Magna também possuem diferenças, conforme cita Lenza (2009, p.589): "[...] os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados."

Assim, admita-se que os direitos são os assegurados pela norma, de forma positivada, enquanto as garantias são instrumentos de efetivação dos direitos que se referem à Constituição Federal.

No Brasil atualmente, todos os sujeitos que estão sofrendo perseguições políticas, religiosas, decorrentes de raça, nacionalidade, cultura e opinião política e estiverem no seu território são assegurados os seus direitos fundamentais e segurança. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, prevê como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, sendo um princípio basilar e essencial à humanidade.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem que cita o direito à vida, em seu artigo 3º expressa que: "todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" (ONU, 1948). Para o doutrinador Alexandre de Morais (2007, p.31) cabe ao Estado assegurar o direito à vida em sua dupla função; primeiro o direito de continuar vivo, seguido da vida digna para a subsistência".

José Afonso da Silva (1997) esclarece que compete no direito de estar vivo a luta e defesa pela sobrevivência. Bem como o direito à interrupção da vida apenas quando morte espontânea é inevitável. Corroborando com o doutrinador supracitado, sendo o direito à vida à base de todos os direitos. Nesse mesmo entendimento, Gonet Branco (2012, p. 292), relaciona o princípio da dignidade da pessoa humana, pois "a dignidade só é alcançada quando se adquire o direito à vida".

Portanto, o direito à vida tem duplo compleição: sob o ponto de vista biológico reflete ao direito a bem-estar ou saúde física, assim como sob o enfoque psíquico manifesta-se no direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana.



1.3. DIREITO A PROTEÇÃO SOCIAL

A proteção social refere-se ao conjunto de políticas e programas destinados a prevenir e proteger todas as pessoas contra a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social, ao longo do seu ciclo de vida, com especial ênfase nos grupos vulneráveis (OIT, 2018).

Os direitos sociais previstos no art.6 da Constituição Federal de 1988 são as prestações sociais mínimas garantidas, inclusive, aos refugiados residentes no país, tendo como base os princípios anteriormente destacados e visando assegurar que o indivíduo sobreviva de forma digna na sociedade.

Nesta direção, efetivar a materialidade dos direitos de cidadania e de condições básicas para o desenvolvimento humano, significa, objetivamente, "[...] prestar à população, como dever do Estado, um conjunto de benefícios e serviços que lhe é devido, em resposta às suas necessidades sociais. (PEREIRA, 2000, p. 187)

Conforme mencionado acima, a Constituição brasileira garante o acesso universal aos serviços e o Brasil ratificou acordos internacionais relacionados. Portanto, os refugiados têm uma base legal para apoiar seu acesso aos programas de assistência social brasileiros (GUZIZI, 2021)

Brasil possui uma estrutura de assistência social denominada Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que é operacionalizada por meio da coparticipação dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

Em relação à população refugiada no brasil, avalia-se que os três Programas Nacionais de Direitos Humanos PNDH's, passaram a ser referência para atender esta demanda, por ações executadas entre governo nacional e o sistema internacional de proteção à população refugiada por órgãos da ONU, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

No programa PNDH 1 baseia-se nos direitos civis – como o direito de ir vir e permanecer, direito de propriedade e direito à liberdade de expressão -- e a questão da violência policial. Já no programa PNDH 2 teve ênfase nos chamados direitos sociais, sem negligenciar, contudo, os direitos civis. O terceiro, tratou-se de um Plano estruturado em Eixos Orientadores, sendo seis no total: Interação democrática entre



Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; universalizar direitos em um contexto de desigualdade; Segurança pública, acesso à justiça e combate à violência; Educação e cultura em direitos humanos; Direito à memória e à verdade.

Nota-se que esses programas buscam promover a acolhida, proteção e integração dos refugiados na sociedade brasileira, pelas ações "[...] relativas à promoção e difusão dos direitos dos refugiados, com especial atenção para a situação das mulheres e crianças refugiadas [...]" (LIMA, 2017, p. 57-58).

Os programas contemplam iniciativas que fortalecem a criação e consolidação de uma cultura de direitos humanos, especialmente trazendo iniciativas voltadas para a educação e a formação da cidadania. De acordo com Ramos (2018) os Direitos Humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos Tratados Internacionais.

De acordo com estudo levantando-se pela ACNUR (GODINHO, 2019) a falta de moradia e o acesso ao mercado de trabalho são os principais desafios enfrentados atualmente pelos refugiados e solicitantes de refúgio que vivem no Brasil.

1.4. DIREITO A VIDA E A SAÚDE

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), no preâmbulo de sua constituição (1946), "saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença". Tal conceito supera a abordagem estritamente negativa de ausência de enfermidades e sustenta o aspecto positivo de obtenção de qualidade de vida. (SCHWARTZ,2011)

Organização Mundial da Saúde (OMS) define o conceito de saúde como sendo:

A saúde também é uma construção através de procedimentos. (...) A definição de saúde está vinculada diretamente a sua promoção e qualidade de vida. (...) O conceito de saúde é, também, uma questão de o cidadão ter direito a uma vida saudável, levando a construção de uma qualidade de vida, que deve objetivar a democracia, igualdade, respeito ecológico e o desenvolvimento tecnológico, tudo isso procurando livrar o homem de seus males e proporcionando-lhe benefícios (HUMENHUK, 2014 p.)

De acordo com Cretella (ANO apud Zanobini), a saúde une os interesses individuais e sociais como nenhum outro bem consegue fazer. Ainda o autor, menciona que se trata de uma condição indispensável para o bem-estar físico, bem



como de toda atividade econômica, e de todo prazer material ou intelectual. A doença proporciona a falta de todos esses bens como também em casos mais graves, pode causar a morte do indivíduo. A saúde é condição indispensável para o bem-estar geral, inclusive o progresso material, moral e político do corpo social.

A saúde também está prevista como dever do Estado no artigo 196 da Constituição Federal que menciona o direito à saúde como sendo dever do Estado, sendo necessário prover medidas públicas sociais e econômicas que objetivam a redução do risco de doença e suas complicações. Ainda, cita que o acesso à saúde é universal e igualitário. Nesse contexto, a Ministra Ellen Gracie corrobora: O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço" (GRACIE, Ellen. 2010).

O constitucionalista José Afonso da Silva (2014) confirma a necessidade da atuação do Estado para a efetivação do direito em questão, bem como destaca a necessidade da participação da comunidade, visto que tal direito social tem caráter pessoal e coletivo. Para Ohaland (2010), entende-se que o direito à saúde pode ser dotado de dupla função e menciona:

Tanto como um direito de defesa (proteção do Estado à integridade corporal das pessoas contra agressões de terceiros, por exemplo), quanto como um direito positivo (impondo ao Estado a realização de políticas públicas buscando sua efetivação, tais como atendimento médico e hospitalar, por exemplo), e ambas as dimensões demandam o emprego de recursos públicos para a sua garantia" (OHLAND, 2010, p. 31).

Corroborando com o autor supracitado, Sarlet (2010) considera que quando demandada judicialmente, o direito à saúde tem uma dimensão coletiva, mesmo em sua dimensão individual, a realização de um indivíduo à saúde constitui uma forma de reforçar a esfera pública e o potencial da cidadania. Assim:

[&]quot;[...] o direito de cada indivíduo (individual ou coletivamente) buscar no âmbito do Poder Judiciário a correção de uma injustiça e a garantia de um direito fundamental, acaba, numa perspectiva mais ampla, por reforçar a esfera pública, pois o direito de ação assume a condição de direito de cidadania ativa e instrumento de participação do indivíduo no controle dos atos do poder público."



Portanto, levando em consideração a totalidade das disposições constitucionais dedicadas ao direito de saúde apresentadas, pode-se identificar o direito à saúde como um direito subjetivo direta e instantaneamente exigível do Poder Público.

Criado em 1988 pela Constituição Federal Brasileira, o Sistema Único de Saúde determina que é dever do Estado garantir saúde a toda a população brasileira. Um dos princípios fundamentais do SUS, onde determina que todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde, quando estes refugiados, dentro parâmetros e critérios legais, tendo tais direitos equiparados ao acesso dos serviços de saúde em todos os níveis de assistência como princípio, não existe uma política nacional de atenção à saúde aos imigrantes e refugiados no Brasil

Os principais entraves para a efetivação do direito à saúde nas populações de refugiados relacionam-se a documentações requeridas para acessar os serviços, barreiras comunicacionais, complicações financeiras, dificuldades geográficas e aceitabilidade dos serviços. Na África do Sul, migrantes em busca de asilo têm direito à saúde e cuidados emergenciais (MOREIRA; NETO, 2021).

Além de dificuldades legais com documentação, barreiras comunicacionais e culturais comprometem o acesso ao serviço de saúde. Há uma falha no fornecimento de informações referentes ao direito à saúde, como acessar tratamentos e a disponibilidade de medicações.

1.5 PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a se preocupar com as normas relacionadas aos direitos humanos com o objetivo de assegurar que as ações desumanas ocorridas durante a guerra não fossem que as atrocidades cometidas durante a Guerra não acontecessem novamente.

Nesse cenário, em 1975 é criada a ONU – Organização das Nações Unidas – trazendo um novo modelo de conduta nas relações internacionais, preocupando-se desde questões que incluem manutenção da paz e segurança nacional, motivos de ordens econômicas aos Estados e a proteção internacional dos Direitos Humanos, como dita o artigo 1º da Carta das Nações Unidas:



Os propósitos das Nações unidas são: manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz (ONU, 1948, artigo 1º).

Piovesan (2009, p. 140) comenta o tema:

Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Cassin (1974, p. 397) confirma este posicionamento:

Seja-me permitido, antes de concluir, resumir as características da Declaração, elaborada a partir de nossos debates no período de 1947 a 1948. Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Ao finalizar os trabalhos, a Assembleia Geral, graças à minha proposição, proclamou a Declaração Universal, tendo em vista que, até então, ao longo dos trabalhos, era denominada Declaração internacional. Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. Tais são as características centrais da Declaração.

De acordo com Sartoretto (2018) Direito Internacional dos Refugiados tem como objetivo garantir a proteção às pessoas que são coagidas sair do país de origem em decorrência a perseguições que coloquem as suas vidas em risco, assim como sua liberdade por motivos religiosos, raça, opinião política, parte de algum grupo social ou até mesmo violência em grande escala aos direitos humanos.

Na opinião de Piovesan (2009, p. 145), os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível:



Vale dizer, sem a efetividade dos diretos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os diretos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, no qual os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si.

Nesse contexto, é de extrema importância observar a relação do Direito Internacional dos Refugiados com os direitos humanos, tendo em vista que um sujeito se torna refugiado resultante da ameaça da perda de direitos como pessoa.

A proteção internacional aos refugiados é responsabilidade da ACNUR, entretanto como a ACNUR não possui território próprio para que se possa proteger os refugiados, a efetiva proteção precisa ser praticada no âmbito dos Estados. Na Figura 1 são apresentadas as principais leis para Refugiados e Migrantes.

Estatuto do Estatuto do Refugiado Estrangeiro Trata a migração com um viés positivo, que deve ser A lei é praticamente uma regulamentada e abordada 1951 1980 tradução do Estatuto do como um tema de direitos Refugiado, porém integrada humanos. A lei favorece a ao ordenamento do Brasil. regularização migratória, Considerada um modelo de com um viés de proteção, proteção para os refugiados, integração e inserção do o desafio do país é integrar migrante. Apesar de não ser cada vez mais essas específica para refugiados, é pessoas na comunidade importante para todo o fluxo local. migratório. O estatuto estabelecido na Apresentava burocracias e Convenção de 1951, serviu estabelecia procedimentos que não existem mais, além como base para a criação das leis brasileiras voltadas de não representar mais a para os refugiados. Um dos visão do Brasil sobre o princípios fundamentais é o tema. A lei via a migração e Non-Refoulement, em que as o refúgio como ameaça à nações se comprometem a segurança nacional e o 1997 não devolver aos países de migrante como alguém que 201 origem alguém que está em deve ser tolerado e cuja situação de refúgio. presença no Brasil é um tema de segurança e não de Lei Brasileira de Lei de Migração direitos humanos. Refúgio

Figura 1. Principais Leis Para Refugiados e Migrantes.

Fonte: ACNUR e CONARE, 2022



A Convenção de Genebra em 1951, alterada pelo protocolo de 1967, é a principal fonte de proteção legal para os refugiados, por meio do Estatuto dos Refugiados, no qual regula a condução dos conflitos armados e busca limitar os seus efeitos. Proteger as pessoas que não participam e as que deixaram de participar das hostilidades durante a Segunda Guerra Mundial.

Contudo a Convenção supracitada possuía um limite temporal, reconhecia como refugiado, apenas os sujeitos que fugiram de seu país de residência em busca de abrigo em outros países, janeiro do ano de 1951. O Protocolo de 1967 foi criado com o objetivo de retirar esse limite temporal. De acordo com Serra (2021) tanto a Convenção de 1951 e o protocolo de 1967, estão relacionados à obrigação internacional de proteger os refugiados devendo acolhê-los, garantindo qualidades mínimas de vida e respeitando o princípio da não extradição.

1.5.1 Lei nº 9.474 de 1997

A Lei Nacional de Refúgio, marco de proteção aos refugiados no país, estabeleceu critérios mais amplos que o previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 para o reconhecimento da condição de refugiado e estabeleceu um procedimento nacional específico para esse reconhecimento.

A Lei 9.474 de 1997 atribui aos indivíduos refugiados, os direitos e deveres específicos nacionais, que não devem ser confundidos com os direitos concedidos e exigidos dos estrangeiros, e trata a respeito dos critérios para a entrada do refugiado. Além da Lei, no âmbito da Administração Pública Federal, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que é o órgão responsável pela análise dos casos individuais de solicitações de refúgio e pela elaboração de políticas públicas que facilitem a integração local dos refugiados.

De acordo com o ACNUR (2011) para se estabelecer a condição de refugiado:

Uma das condições gerais para o reconhecimento da condição de refugiado é que o solicitante que possui uma nacionalidade esteja fora do seu país de nacionalidade. Não há exceções para essa regra. A proteção internacional não pode intervir enquanto a pessoa se encontrar dentro da jurisdição territorial do seu país de origem. (ACNUR, 2011, p. 20)



Ademais, a Lei além de trazer a definição ampliada do conceito de refugiado e os critérios para o reconhecimento, a Lei traz outras características que a fazem um modelo a ser seguido por diversos países, como o acesso ao mercado de trabalho formal e promoção dos direitos dessa população por meio de polícias públicas.

Compreende-se que os refugiados podem gozar, pelos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo liberdade de expressão e de movimento, e proteção contra tortura e tratamento desumano (ACNOR, 2018).

Outro marco conquistado no Brasil refere-se a aprovação da nova Lei de Migração nº 13.445/2017 que trata o movimento migratório como um direito humano e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

1.5.2 Lei de Migração nº 13.345

A Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, nova Lei de Migração que substitui o antigo Estatuto do Estrangeiro, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro novos aspectos de defesa ao direito de imigrar.

Diferenciando-se do antigo Estatuto tem como objetivo regularizar, proteger e garantir os direitos do imigrante na esfera nacional, trazendo igualdade de direitos com os brasileiros, garantindo acesso aos mesmos serviços públicos sem a criminalização por se tratar de imigrante, pelo contrário, visa regularizar a situação de permanência dessas pessoas.

Ou seja, o que o Estatuto do Estrangeiro tinha de protecionista, com intuito de evitar a entrada de imigrantes no Brasil que passava por um período conturbado no contexto político e social, a nova Lei de Migração possui de garantista, buscando tornar legal a permanência dos imigrantes no país em condição de igualdade com os brasileiros.



2. ASSISTÊNCIA SOCIAL: CARACTERÍSTICAS

2.1 CONCEITO

A Política Nacional de Assistência Social considera a Assistência Social como um pilar do Sistema de Proteção Social Brasileiro no âmbito da Seguridade Social. Assim, a assistência Social busca acolher os indivíduos/famílias que estão vulneráveis e em situação de risco. Em outras palavras, busca proteger as pessoas que se encontram desamparadas ou em risco por motivos sociais, econômicos ou ambientais entre outros, e que em decorrência desse estado estão passíveis ao risco de vida (ALVES, 2013).

Nas palavras de Júlio Mengue apud Claudia Lima Marque, a vulnerabilidade é:

Uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção. (MANASSÉS, 2020 apud MARQUES, p. 87)

Nesse contexto, a assistência social busca trazer um maior amparo, proteção ao cidadão que está em estado de necessidade e sem condições de se sustentar. A partir do momento que ele não consegue garantir condições mínimas para sobrevivência, o estado tem a responsabilidade de prover para o cidadão para que ele consiga suprir as necessidades básicas. (MURIEL, 2010). Compreende-se então que o principal intuito da assistência social consiste em atender a todos que dela necessitam, mesmo sem ter contribuído com a previdência social, conforme exposto por Ibrahim (2006 p.4).

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

A Assistência Social é instituída pela Constituição Federal de 1988 como um dever do estado e um direito que o cidadão tem de receber ajuda quando ele se



encontra em estado de miserabilidade sendo (BRASIL, 1988). Tem como características a democratização e a descentralização.

Compreende-se por democracia um conjunto no qual todos os cidadãos participam de forma igualitária, formando uma sociedade participativa nos processos de tomadas de decisões. Sendo obrigados a promover a assistência, através de recolhimentos de tributos, impostos, onde uma parte deles vão para a assistência, e o cidadão tem o direito de se prover de tal direito (SILVA, 2005). Quanto à descentralização composta por um conjunto de políticas públicas que transfere responsabilidades, recursos ou autoridade de níveis mais elevados do governo para níveis inferiores, no contexto de um tipo específico de Estado. Os artigos 13 ao 15 da Lei nº 8.742 (1993) (FORTI, 2017).

Baseando-se no artigo 1 da LOAS, Alberto e Batista conceituam a assistência social como sendo:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Destacando o direito do cidadão e o dever do Estado, onde não tem o caráter contributivo, na qual não provê os mínimos sociais, que é realizada de forma coletiva com iniciativa pública e da sociedade, com o objetivo de suscitar as necessidades básicas mínimas daqueles que não possuem condições. (CASTRO, 2018).

No Artigo 4º DA LOA, são apresentados os princípios que definem a assistência social. Supremacia ao atendimento, universalização, respeito à dignidade, autonomia, igualdade e uma divulgação ampla de acessos e direitos dos benefícios aos cidadãos, conforme apresentado na figura 2.



Figura 2. Princípios da LOA



Fonte: Adaptado, LOA

Nota-se que gratuidade e a universalização aludem que a Assistência Social, diferentemente da previdência social, não é contributiva, ou seja, deve atender a todos os cidadãos que dela necessitarem.

2.2 A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A garantia do mínimo existencial é o direito ao acesso de um conjunto de prestações estatais para assegurar que cada indivíduo/família tenha uma vida digna. A garantia do mínimo existencial é intrínseca à natureza do benefício assistencial, já que este, é alcançado em situação de vulnerabilidade provendo-lhes condições mínimas de subsistência.

Para Sarlet e Zockun (2016 p.11) parte da ideia de que qualquer pessoa necessitada, que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família, prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade, de modo que o mínimo existencial, nessa perspectiva, guarda alguma relação (mas não se confunde integralmente) com a noção de caridade e do combate à pobreza, central para a doutrina social (ou questão social) que passou a se afirmar já ao longo do Século XIX.

Como o alvo de proteção desta garantia são pessoas, há de considerar que também haverá uma interpretação individual e sociocultural subjetiva com relação ao que é considerado mínimo, a exemplo uma pessoa de classe A pode considerar que o mínimo para si seja dispor de um plano de saúde com ampla cobertura em hospitais renomados, enquanto um indivíduo de classe E pode vir a considerar que a presença



de um posto de atendimento de saúde pública em sua comunidade seja o mínimo para sua existência.

A garantia do mínimo existencial é um direito fundamental, ou seja, parte do entendimento que se trata de uma dimensão da dignidade da pessoa humana, que precisa ser respeitado e protegido, com base no artigo 1º, §1 em conjunto com o artigo 20, §1 da LF. Assim, possibilita amparar às pessoas com necessidades e condições materiais mínimas indispensáveis à existência e à participação mínima na vida social, política e cultural.

O sistema de direitos fundamentais estruturado pela CF inclui a dignidade da pessoa humana no cerne do ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio entre liberdade, igualdade e solidariedade. Portanto, há ampla provisão de direitos fundamentais, inclusive direitos sociais, com múltiplas garantias. É evidente a preocupação do legislador constitucional em conferir direitos fundamentais de efeito imediato, embora existam diferentes campos de aplicação e uma abertura constitucional a novos direitos pela previsão de cláusula de revisão (MASSAÚ, 2017, p. 225).

Nesse contexto, é observado que as diversas interpretações que o mínimo o disposto na CF em seu artigo 7º, inciso VI, ao instituir o salário-mínimo, orientador deste benefício assistencial e do que seria substancial à garantia da dignidade da pessoa humana.

Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Consequentemente, a CF atribui importância central aos direitos humanos, refletidos nos direitos fundamentais incluídos no texto da CF. Esta não possui apenas um significado declaratório, uma vez que o art. 5º, § 1º da CF prevê a aplicação imediata dos dispositivos que definem os direitos fundamentais. O entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado alude que a implementação imediata dos direitos fundamentais envolve todas as dimensões dos direitos fundamentais (SARLET, 1998, p. 85-87; 236).



Portanto, tanto os Direitos de Liberdade quanto os direitos sociais têm a mesma exigibilidade, ou seja, são direitos subjetivos, independentemente de qualquer necessidade de complementação normativa à Constituição e, dentro possíveis interpretações e os limites do princípio da reserva quanto à relevância da esfera econômica. (SARLET, 1998, p. 259-261).

Assim, para garantir a efetivação dos direitos sociais, as pessoas podem ingressar individualmente com ação judicial denominada mandado de injunção (art. 5º, LXXI da CF), ou de forma coletiva com ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103 § 2º da CF). (SARLET, 1998, p. 239-240).

Desconsiderando a previdência social, já que o benefício assistencial em análise é destinado àqueles que, por razões diversas, não puderam aportar contribuições a mesma durante sua vida produtiva, restam-nos os seguintes pontos: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte. Considerando que o transporte interestadual e o transporte público gratuito são garantido aqueles maiores de 65 anos e aos portadores de deficiências limitantes e seus acompanhantes, este ponto também pode ser retirado de nossa análise.

Neste contexto, o fator que mais preocupa refere-se à população vulnerável alvo deste benefício: os idosos. Diante dos dados é possível aferir que as populações idosas demandam maiores cuidados de saúde. De acordo com Padilha, ex-ministro da saúde, a população citada gasta, a partir dos 60 anos, 25% a mais em medicamentos e tratamentos médicos, e, gasta-se metade do que se gastou a vida inteira (SAUDE, 2014). Ainda, de acordo com os dados do Ministério da Saúde, o tratamento hospitalar com um idoso custa, atualmente, cerca de 30% mais para o Sistema Único de Saúde (SUS) do que a de adultos com idade entre 25 e 59 anos (INFOGRAFICO, 2020).

2.3. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

No sentido de compreender sobre o benefício assistencial de prestação continuada no ordenamento jurídico brasileiro é importante salientar alguns construtos. Existe uma diferença em relação a assistência social e o assistencialismo.



O assistencialismo parte da premissa de que "é o acesso a um bem através de uma benesse, de doação, isto é, supõe sempre um doador e um receptor" (VILLANUEVA et al., 1999, p. 166), em outras palavras refere-se a doação e a troca de favores. Em contrapartida, a assistência social é uma política pública, assim como a Saúde e a Educação. Trata-se de um dever do Estado e um direito de todo o cidadão que dela precisar.

Segundo Souza, (2020 apud Pedro Demos, 1994), o assistencialismo significa

(...) sempre o cultivo do problema social sob a aparência da ajuda. Esse é o traço distintivo entre a assistência e o assistencialismo, pois a primeira é um direito do cidadão, protegido pela Constituição Federativa da República do Brasil. A assistência tem o condão de amparar grupos sociais marginalizados, seja permanentemente ou emergencialmente, que não se auto sustentam, garantindo o direito à sobrevivência a tais grupos.

Entretanto, a assistência social é tida como uma responsabilidade do estado para com seus cidadãos através de políticas públicas. Esse entendimento no Brasil se deu há menos de cem anos, na década de quarenta, através do que compreendemos como organizações não governamentais e/ou filantrópicas – a maioria religiosas à época - e em decorrência da exacerbação de realizadas já existentes pela crise econômico-social mundial do pós-guerras.

A partir da concretização da assistência social como de competência privativa da União pelo artigo 5º da Constituição de 1934, foi estabelecido primeiro órgão assistencial público legalmente estabelecido temos a Legião Brasileira de Assistência (LBA), fundada em 1942. O objetivo da LBA era auxiliar as famílias dos soldados enviados à Segunda Guerra Mundial. Entretanto, foi extinto em 1995 devido à seca, após diversos escândalos e denúncias de desvio de verbas milionárias. (LBA, 2020). Somente após a Constituição de 1988, o assunto consolidou-se no ordenamento jurídico através da publicação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993 e da criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em 2005.

Sob influxo destas correntes e visando desonerar ou aliviar a máquina pública com os altos custos em previdência e assistência social que o ano de 2019 foi marcado por intensas discussões acerca da Reforma Previdência, sendo o benefício de prestação continuada – BPC um dos pontos mais controversos no texto da PEC 06/2019. As alterações propostas, alvos de crítica inclusive entre os apoiadores e



derrubadas pelos parlamentares, incluíam o aumento da faixa etária para concessão da integralidade do benefício e a previsão de pagamentos proporcionais por faixas etárias. O texto rejeitado, defendia pagamentos do benefício nos valores de R\$400,00 (quatrocentos reais) a partir dos 60 anos e de um salário-mínimo apenas a partir dos 70 anos, o que geraria uma economia ao governo de R \$28,7 bilhões no período de 10 anos.

Em 2021, de acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), havia 4,55 milhões de beneficiários do BPC, dos quais 54% (2,55 milhões) são idosos acima de 65 anos e 46% (2 milhões) são deficientes. Assim, além do valor econômico há de se considerar, acima de tudo, a quantidade de vidas, de cidadãos que poderiam ter sido afetados com tais medidas.

Em 2121, para ter direito ao BPC, a renda familiar per capita de quem solicita o benefício deve ser inferior a um quarto do salário mínimo ou R\$ 275. Com a nova lei, o rendimento pode ser igual a um quarto do salário mínimo. Há ainda a abertura para casos excepcionais, em que a renda por pessoa na família pode chegar a meio salário-mínimo (R\$ 550).

2.4. HIPOSSUFICIÊNCIA

A hipossuficiência diz respeito às pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social. As pessoas nesta situação, independente da renda, encontram-se incapacitadas de custear seus gastos financeiros.

O construto da hipossuficiência possui conceitos e aplicabilidades distintas a depender do ramo do direito em que está sendo aplicado. De acordo com o Código de Processo Civil é hipossuficiente a parte que comprovar que não está em condições de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo judicial, sem prejudicar o seu sustento. Cabe ressaltar que no ramo civilista, a hipossuficiência não está atrelada ao conceito de pobreza, não sendo, portanto, necessário que o pleiteante esteja em situação de vulnerabilidade e/ou na linha da pobreza para gozar do benefício da gratuidade de justiça

No Direito do consumidor, no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor entende-se por consumidor hipossuficiente aquele que se encontra em



situação de impotência ou de inferioridade na relação de consumo. Diferente da hipossuficiência econômica, nas relações de consumo é um pouco mais amplo e precisa ser analisado com profundidade e individualidade respeitando as peculiaridades, para, assim, poder aplicar o referido princípio.

No Direito Trabalhista a hipossuficiência significa que um empregado individual não tem poder de barganha suficiente para negociar em condições de igualdade com o patrão. Via de regra, todo empregado seria hipossuficiente. Ou seja, na relação de trabalho, ele é considerado a parte mais fraca – a que depende da outra (GOMES, 2009).

O que pode notar em nos conceitos é que todos utilizam a mesma métrica para definir um indivíduo hipossuficiente, fragilidade imposta a uma das partes que impossibilita que esta esteja em condições de igualdade com seus pares, gerando, portanto, um desequilíbrio a ser sanado por meio de medidas jurídicas e sociais de promoção da equidade.

O âmbito do Direito Civil, que mais se aproxima do conceito utilizado pela assistência social, tendo em vista que considera fatores econômicos. Assim, a hipossuficiência está diretamente ligada com a possibilidade de acesso à justiça, e a dificuldade em custear os encargos judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Neste entendimento, Morelatto (2008 p.45) esclarece que:

O conceito mais usual da hipossuficiência, conforme Silvana Cristina Bonifácio de Souza, é o que reúne as informações contidas na Lei n° 1050/60 e do Princípio Constitucional da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, compreendendo como sinônimo de insuficiência de recursos para pagar honorários e despesas processuais sem prejudicar o sustento da própria família.

Nas palavras de Tartuce e Assumpção Neves (2016 n.p):

"[...] a hipossuficiência é um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto. [...] logicamente, o significado de hipossuficiência não pode, de maneira alguma, ser analisado de maneira restrita, dentro apenas de um conceito de discrepância econômica, financeira ou política."



Corroborando, Lima (2019) complementa que a hipossuficiência não pode ser mensurada, mas sim analisada considerando vários fatores, como por exemplo, encargos e renda familiar.

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente (SOUZA, 2003, p.73).

Considerando que a vulnerabilidade a que o público-alvo do benefício já está submetido também é importante pontuar seu conceito. Neste entendimento, é válido ressaltar que o valor social é fundamental para reconhecer a hipossuficiência dos indivíduos que os solicitam. Não se pode considerar, por exemplo, fatores objetivos e econômicos, tendo em vista que a hipossuficiência não está relacionada apenas às condições monetárias, mas sim um conjunto de estado de vulnerabilidade daqueles que precisam ser amparados pelo estado. (MORELLATO, 2009).

2.5. SEGURIDADE SOCIAL AO REFUGIADO

A condição de refugiado é reconhecida pelas leis internacionais desde o ano de 1951, por meio de Convenção da ONU, sendo atualizada pelo Protocolo de 1967 e pela Declaração de Cartagena de 1984. O Brasil é signatário de todas as normas.

Quando é concedido o refúgio, o indivíduo passa ter todos os direitos civis garantidos, como por exemplo, emissão de carteira de identidade e trabalho. Entretanto, caso o refugiado tenha passagens pela polícia ou já tenha sido condenado. Algumas das barreiras que impedem o acesso de imigrantes aos documentos supracitados, são passagens pela polícia e condenações judiciais no Brasil ou no país de origem.

Em relação à previdência, caso o indivíduo refugiado exerça atividade remunerada formal no Brasil tem o direito ao seguro social que concede o auxílio por doença, salário-maternidade, aposentadoria entre outros, assim como, o seguro-desemprego.



No âmbito da saúde, fica assegurado o direito ao Sistema Único de Saúde – SUS e a rede referência em assistência social CRAS e CREAS. Cabe ressaltar que a saúde é direito de todos, sem qualquer distinção, de modo que o atendimento médico, preventivo e reparatório, como internações, procedimentos cirúrgicos e tratamentos complexos, podem ser realizados por estrangeiros residentes no Brasil.

Quando o estrangeiro, deficiente ou com idade superior a 65 anos estiver em estado de miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo) tem direito ao benefício de prestação continuada, igual o brasileiro.

Nesses casos, o refugiado é cadastrado no Cadúnico para que possa ter acesso aos programas do governo e às políticas públicas que visam a promoção da dignidade da pessoa humana. Na tabela 1 são apresentados o percentual de emigrantes e refugiados em situação de pobreza cadastrados em 2021.

Tabela 1. Número de refugiados cadastrados no CadÚnico

País de nascimento	Total	Imigrantes em situação de pobreza	Percentual %
Venezuela	115.380	92.206	79,05
Angola	5.378	4.026	74,86
Bolívia	21.762	13.184	60,58
Peru	4.822	2.858	59,27
Haiti	45.438	25.016	55,06
Argentina	5.953	3.079	51,72
Uruguai	4.739	2.137	45,09
Paraguai	18.672	8.263	44,25
Portugal	10.775	3.676	34,12
Japão	5.723	1.680	29,36
Outros	35.134	18.714	53,26
Total	273.776	115.125	58,66

Como pode ser observado, os venezuelanos são os emigrantes em situação de pobreza. Esse fato se deve principalmente pela crise política econômico-social que aflora no pais, fazendo com que vários indivíduos busquem refúgio em solo brasileiro.



3. POLÍTICAS PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Em relação a pandemia, a questão migratória foi bastante discutida pois de acordo com a lei 13979/2020 foram implementadas várias medidas restritivas com relação a Fronteira entre Brasil e outros países, sejam terrestres ou aéreas, justamente com vistas sob recomendação das autoridades sanitárias para assegurar o controle da pandemia (JORGE, PEREIRA; TRAVAGLIO, 2021).

Embora essas medidas tenham sido feitas, elas não suspendem os direitos de imigrantes refugiados como de não ser deportado em massa. No Brasil a lei 13.445 de imigração menciona que os migrantes têm direito a permissão e a plena igualdade com relação a serviços de saúde. Essa garantia também está na própria Constituição que estabelece que brasileiros e residentes no país têm direitos iguais.

Além disso, tem-se a Lei de proteção específica aos refugiados que fogem por perseguição política ou que fugiu de uma situação grave de violação de direitos humanos, como no caso da Venezuela.

3.1 EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19 PARA OS REFUGIADOS

Diante da pandemia covid-19 em 2020 os fluxos migratórios internacionais sofreram mudanças, bem como a política de migração do país. Entre as medidas sanitárias, a Portaria nº 125 trazia questões relacionadas à restrição de 15 dias para entrada de estrangeiros no país através de rodovias ou terrestres. Entretanto, a medida era válida apenas para indivíduos advindos dos países, Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana Francesa, Guiana, Paraguai, Peru e Suriname.

Logo em seguida, optou-se por restringir por 30 dias apenas os venezuelanos, através da Portaria nº 158. Somente por meio da Portaria nº 655 de 2021 restringiu a entrada de estrangeiros de qualquer nacionalidade através de rodovias, meios terrestres e transporte aquaviário. Note-se que o Brasil fechou suas fronteiras para os países, mas não fechou as áreas.

Entretanto, é importante mencionar que existiam grupos sociais em que essas medidas não eram aplicadas, brasileiros natos ou naturalizados, estrangeiros com



prévia autorização para trabalhar no Brasil ou que desempenhavam algum serviço de organismo internacional.

- I. Ao brasileiro, nato ou naturalizado:
- II. Ao imigrante com prévia autorização de residência definitiva em território brasileiro;
- III. Ao profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado; e
- IV. Ao funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro. (BRASIL, Portaria nº 125, de 19 de março de 2020)

Contudo, desde a chegada do vírus SARS-CoV-2, a política migratória do Brasil sofreu constantes alterações, as quais sempre estão relacionadas ao momento vivido no país. Quando comparado o fluxo migratório do Brasil nos anos de 2019 e 2020 é possível uma redução de 25,18% em 2020.

Tabela 2. Comparativo dos registros migratórios no Brasil, 2019-2020

País de nascimento	2019	2020
Venezuela	45.427	12.574
Haiti	10.682	4.339
Colômbia	5.317	708
Bolívia	3.998	350
Uruguai	2.839	326
Estados Unidos	1.995	543
França	1.993	359
China	1.829	125
Peru	1.771	390
Paraguai	1.770	313
Demais países	16.338	3.635
Total	93.959	23.662

Fonte: OBmigra, , 2020. (Adaptado)

Para diminuir a disseminação do vírus da covid-19 entre refugiados o ACNUR juntamente com o Governo Federal construiu um hospital de campanha em Roraima e distribuiu produtos de higiene. A unidade hospitalar, denominada Área de Proteção e Cuidados, contou com 80 leitos, denso 10 de UTI, com o objetivo de desafogar o hospital Geral e garantir atendimento a toda a população (ACNUR, 2020, sem página).

Já a Cibai Migrações, missão da igreja católica e demais arquidioceses, realizaram campanhas para arrecadação de alimentos aos imigrantes. (ROLLSING, 2020). Além disso, com a assistência da Cáritas brasileira, uma organização da CNBB



beneficiou, em Recife, um grupo de refugiados com moradia provisória e alimentos para se prevenir da COVID-19. (FONTES, 2020, sem página).

Em apoio aos refugiados em situação de rua, a Operação Acolhida criou um plano emergencial para prevenção e contenção do coronavírus nos abrigos de refugiados. (GOVERNO DO BRASIL, 2020)

Em Goiás, a Organização das Voluntárias de Goiás (OVG) realizou campanhas em prol dos refugiados venezuelanos. Outra ação foi em conjunto com a Universidade Federal de Goiás que disponibilizou prestação de assistência jurídica aos refugiados e migrantes, cadastramento no CadÚnico e cartão SUS, além de doação de cestas básicas e kits de higiene (CSVM, 2021).

Como medida para possibilitar o acesso de migrantes e refugiados, o Governo Federal, por meio do Ministério da Cidadania e em parceria com o ACNUR e a OIM (Organização Internacional para as Migrações), foi elaborado uma cartilha sobre o auxílio financeiro emergencial, instruindo os procedimentos para solicitação. Em relação a esses auxílios as próximas seções buscou esclarecer os principais pontos das leis.

3.2 LEI Nº 13.979/2020

A lei 13979/2020 estabeleceu as primeiras medidas coletivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Assim, fixa normas provisórias para regular esse período de emergência sendo que ela sofreu alterações diante da promulgação da lei 14035 de 2020 para facilitar a gestão dos recursos públicos em tempos de pandemia protegendo dos apontamentos de qualquer irregularidade pelos tribunais de contas além de tornar mais claras as regras de transparência e orientação quanto a celebração de contratos cujos objetos diretamente ou indiretamente sirvam nessas.

Dentre as regras estabelece procedimentos especiais a serem aplicados no regime de dispensa de licitação quando se tratar de contratações emergenciais voltadas exclusivamente para o enfrentamento da pandemia.



Quanto ao isolamento social obrigatório, para garantir que os municípios respeitem as regras estabelecidas para diminuir o número de infectados, foi estabelecido que em casos de omissão legislativa dos entes citados ou município e não dispuserem sobre isolamento quarentena uso obrigatório de máscaras sobre a exumação necropsia e manejo cadáver ou até mesmo sobre a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país e locomoção intermunicipal e interestadual foi ponderada as orientações do Ministério da saúde e nesse último caso prevalece o ato conjunto do Ministério da saúde com o Ministério da infraestrutura. Fica assim evidenciado, pelo número de competências do Ministério da Saúde, que a referida norma buscou a centralidade do poder.

De acordo com Souza (2021), as medidas possuem em seu escopo – plenamente justificado pela situação pandêmica – propiciou a defesa do direito coletivo à saúde.

Dessa forma, a limitação dos direitos individuais frente o interesse de uma coletividade se faz plenamente constitucional.

3.3 LEI N° 13.982

A lei 13.982 publicada em abril de 2020 é direcionada principalmente para o combate ao novo coronavírus e busca amparar socialmente aquelas pessoas que estão desprotegidas. Dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização de situação de Caridade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada e vai estabelecer medidas excepcionais de proteção social a exemplo da renda básica emergencial durante o período de enfrentamento da emergência na saúde pública de importância Internacional decorrente ao vírus do COVID-19.

As alterações trazidas pela Lei alteram a maneira como caracteriza pessoas em vulnerabilidade social para determinar quem recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), e outras medidas para proteger as pessoas em vulnerabilidade social.

De acordo com Rezende e Carmo (2021) as condições mínimas de sobrevivência aos residentes no Brasil, independentemente de sua nacionalidade ou situação migratória, uma vez que os impactos da pandemia na economia afetaram



empregos e renda, inclusive dos grupos mais vulneráveis, como os refugiados e solicitantes de refúgio, sem prejuízo da percepção de outros benefícios sociais. Assim, a Lei possui caráter assistencial, sendo um direito necessário para todos os grupos vulneráveis.

A primeira questão abordada na Lei, refere-se às pessoas que receberão o auxílio. De acordo com as regras, é destinada ao público desprotegido de renda para garantir o sustento familiar. Ou seja, o indivíduo com mais de 18 anos (salvo as mães adolescentes) indivíduos que estejam desempregados ou trabalham de forma informal, aos microempreendedores individuais. E que não esteja recebendo nenhum outro benefício social.

Nos casos em que as famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família é admitida a substituição temporária do benefício regular pelo auxílio emergencial, se este for mais vantajoso.

Outra regra contida na lei proíbe o auxílio aquelas pessoas que no ano de 2018 faturou/recebeu rendimentos tributáveis acima de 28.559,70 centavos não vai poder também receber o benefício no valor de 600 BRL por pessoa sendo que cada família pode acumular até 2 benefícios, conforme exposto no artigo

- Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
- I seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei $n^{\rm o}$ 13.998, de 2020)
- II não tenha emprego formal ativo;
- III não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.



- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (BRASIL, 2020).

Em relação à mãe chefe de família inscrita no CadÚnico até o mês de março de 2020, a Lei garante o direito ao recebimento de 2 cotas, ou seja, o valor de 1200 reais. Nos casos em que não tenha a inscrição, foi disponibilizada uma plataforma digital e mediante autodeclaração ter direito ao benefício.

Por meio do sistema CadÚnico também tiveram direito ao auxílio emergencial os refugiados e imigrantes no Brasil. Entretanto, por questões procedimentais, conforme mencionado por Oliveira (2020), muitos imigrantes e refugiados tiveram dificuldades para obtenção do benefício, a dificuldade no cadastramento para receber o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal.

Diante disso, a próxima seção buscou evidenciar dados relacionados aos refugiados que tiveram acesso ao auxílio e ao benefício assistencial durante a pandemia.

3.4 DADOS DOS REFUGIADOS QUE RECEBERAM AUXÍLIO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA

Como muitos dos refugiados trabalham no mercado informal, as medidas de restrição e a falta de dinheiro circulando deixaram esses imigrantes sem fonte de renda. Como qualquer estrangeiro em situação regular no Brasil têm direito ao auxílio emergencial, no entanto, na prática, muitos refugiados e solicitantes de refúgio tiveram dificuldades para acessar essas medidas, devido a barreiras linguísticas, falta de informação e detecção. Além disso, muitos refugiados trabalham em setores informais da economia e foram particularmente afetados pelo impacto econômico da pandemia, o que afetou sua capacidade de se sustentar e de garantir condições de vida adequadas.



Outro fator está ligado a distribuição do auxílio emergencial foi descentralizada, o que pode ter dificultado o acesso aos refugiados e solicitantes de refúgio que vivem em áreas remotas ou com poucos recursos.

Devido à pandemia, a Polícia Federal reduziu seus serviços e suspendeu a emissão de RNM e RNM provisória (para requerentes de asilo). A suspensão da polícia federal prejudicou inúmeros refugiados, muitos deles estavam em processo de naturalização para se tornarem brasileiros e terem acesso a mais direitos (como o voto). Além disso, a Polícia Federal é responsável pelo registro de solicitantes de refúgio, e inclusão desses grupos no programa de auxílio emergencial.

De acordo com dados do Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra, 2019) produzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 2010 a 2018 foram registrados no Brasil 774,2 mil imigrantes, considerando todos os amparos legais. Venezuelanos (39%), haitianos (14,7%) e colombianos (7,7%) são as 3 principais nacionalidades que formam o grupo de imigrantes no país.

Segundo dados fornecidos pela Caixa Econômica Federal ao todo, 60.878.288 pessoas tiveram acesso ao auxílio emergencial durante a pandemia, dos quais 149.019 são estrangeiros. Para evidenciar os dados, elaborou-se um mapa com as principais porcentagens de estrangeiros que receberam o auxílio em cada estado, conforme figura 3:

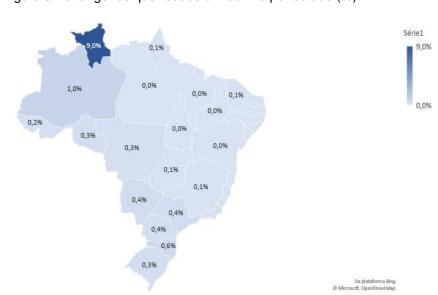


Figura 3 Estrangeiros que receberam auxílio por estado (%).



Como observado, o Estado com maior percentual de estrangeiros assistidos, proporcionalmente ao número de beneficiários, é Roraima (9%). Em seguida, está o Amazonas (1%), Santa Catarina (0,6%), São Paulo (0,4%) e Mato Grosso do Sul (0,4).

Roraima é um estado brasileiro que faz fronteira com a Venezuela, e por isso, tem recebido muitos venezuelanos que estão fugindo da crise política e econômica em seu país. Muitos desses venezuelanos têm refúgio no Brasil e, como resultado, há uma grande multidão de refugiados e solicitantes de refúgio vivendo neste estado.

Devido à grande presença de estrangeiros em Roraima, o estado tem um alto percentual de pessoas assistidas pelo auxílio emergencial. De acordo com dados do Ministério da Cidadania, em 2020, cerca de 27% dos beneficiários do auxílio emergencial em Roraima eram estrangeiros, sendo a maioria venezuelanos.

Esses dados, podem ser comprovados pelo relatório da ACNUR "O impacto da COVID-19 na população refugiada e solicitante de refúgio no Brasil" que apresentou os dados estatísticos sobre o acesso dos refugiados e solicitantes de refúgio ao auxílio emergencial. De acordo com o relatório cerca de 35.000 refugiados e solicitantes de refúgio pediram o auxílio emergencial no Brasil. No entanto, apenas cerca de 15.000 desses pedidos foram aprovados, o que representa uma taxa de aprovação de cerca de 43%.

Note-se que, embora a Lei 13.982/2020 não tenha garantido explicitamente todas as assistências e direitos previstos no Estatuto do Refugiado, o Brasil continua sendo obrigado a cumprir suas obrigações legais e internacionais para proteger os direitos dos refugiados e solicitantes de refúgio em todas as circunstâncias.

Para Torelly, pesquisador que publicou o estudo "o acesso ao auxílio emergencial por refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil durante a pandemia da Covid-19", um dos obstáculos baseia-se na falta de recursos financeiros dos órgãos governamentais que trabalham com refugiados. Isso pode limitar a capacidade do Estado de fornecer apoio adequado a essa população vulnerável. O pesquisador também ressalta que a falta de acesso ao auxílio emergencial pode agravar a situação de vulnerabilidade dos refugiados e solicitantes de refúgio, que já enfrentam dificuldades socioeconômicas e de integração no Brasil.



CONCLUSÃO

A não discriminação é um princípio da Constituição Federal Brasileira (1988), no entanto, o governo brasileiro proibiu a entrada de venezuelanos e renunciou às isenções humanitárias e familiares incluídas na proibição de entrada de estrangeiros no Brasil.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu Protocolo de 1967. Esses instrumentos internacionais estabelecem o padrão mínimo de proteção e assistência que os países devem garantir aos refugiados e solicitantes de refúgio.

O Estatuto do Refugiado, prevê uma série de direitos e assistências para as pessoas que foram forçadas a deixar seus países de origem devido a conflito, conflitos armados, respeito dos direitos humanos ou outras situações que mantiveram suas vidas em risco. Entre os direitos previstos estão o acesso à educação, saúde, trabalho, segurança social e outros serviços básicos.

Apesar disso, a Lei 13.982/2020 não incluiu explicitamente os refugiados como beneficiários do Auxílio Emergencial, o que gerou críticas e preocupações de organizações de direitos humanos e entidades que trabalham com refugiados no Brasil.

Embora os refugiados não tenham sido incluídos de forma clara como beneficiários do Auxílio Emergencial, a lei prevê que o benefício pode ser concedido a "trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados" que atendem a determinados critérios. Isso significa que alguns refugiados podem ter acesso ao benefício, desde que atendam aos requisitos exigidos.

Todavia, é importante lembrar que os refugiados enfrentam desafios específicos e muitas vezes têm dificuldade em acessar serviços públicos e apoio governamental devido a barreiras linguísticas, culturais e de documentos.

Entre esses desafios, estão as barreiras linguísticas e culturais, que podem dificultar a comunicação com as autoridades e impedir que os refugiados compreendam plenamente seus direitos e deveres. Além disso, muitos refugiados chegam ao país sem documentos adequados, o que pode dificultar sua entrada no mercado de trabalho e o acesso a serviços básicos como saúde e educação.



Para superar esses desafios, é necessário que o governo brasileiro trabalhe em conjunto com organizações da sociedade civil, entidades internacionais e outras partes interessadas para garantir que os refugiados recebam o apoio e a assistência necessária. Isso pode incluir a implementação de programas de capacitação linguística e cultural para ajudar os refugiados a se integrarem à sociedade brasileira, bem como a emissão de documentos facilitadores para permitir que eles acessem serviços e benefícios adquiridos.

Também é importante que as autoridades brasileiras estejam cientes das necessidades específicas dos refugiados e trabalhem para garantir que essas necessidades sejam atendidas em todas as políticas e programas governamentais relevantes. Isso pode incluir a contratação de funcionários com conhecimentos culturais e linguísticos relevantes para ajudar a melhorar a comunicação e o acesso aos serviços públicos para os refugiados.

A legislação brasileira garante o acesso a diversos direitos, por outro lado, no contexto da pandemia, o acesso efetivo a esses direitos foi dificultado pela resposta do governo federal à crise. Os refugiados tiveram discriminação no acesso à saúde e problemas para acessar os benefícios de assistência emergencial do governo federal devido a problemas técnicos ou questões burocráticas como a ausência de Registro de identidade brasileira.

Outra questão importante é que a pandemia agravou a situação socioeconômica dos refugiados e solicitantes de refúgio, que muitas vezes já viviam em condições precárias e enfrentavam desafios para conseguir trabalho e sustento para suas famílias. A pandemia afetou a economia como um todo e dificultou ainda mais a situação dessas pessoas.

É válido ressaltar que as políticas públicas são importantes para garantir que os refugiados possam ter acesso a serviços essenciais em períodos de crises ambientais. Percebeu-se que a pandemia do COVID-19 apresentou muitos desafios para as comunidades refugiadas em todo o mundo, incluindo o acesso limitado a cuidados médicos, alimentos e abrigo.

Note-se que o papel do legislador é fundamental para garantir que as leis brasileiras sejam adequadas para proteger e promover os direitos dos refugiados e solicitantes de refúgio. Isso envolve uma criação de legislação clara e abrangente que estabelece as garantias legais necessárias para os refugiados.



Nesse diapasão, os doutrinadores podem ajudar a identificar lacunas nas leis e políticas existentes e desenvolver estratégias para preencher essas lacunas, visando assim a proteção e assistência aos refugiados e solicitantes de refúgio. Eles também podem contribuir para a educação da sociedade em geral sobre as necessidades e direitos dos refugiados, ajudando a reduzir a dispensa e a xenofobia que muitas vezes confrontam.



REFERÊNCIAS

ALVES, Jolinda De Moraes; SEMZEZEM, Priscila. Vulnerabilidade social, abordagem territorial e proteção na Política de Assistência Social. **Serviço Social em Revista**, v. 16, n. 1, p. 143, 2013.

ARRY CARVALHO, A. .; VIDAL MARCÍLIO POMPEU, G. . AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL AOS MIGRANTES NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COM ENFOQUE NO DIREITO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. **Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, [S. I.], v. 4, n. 3, p. 37 a 60, 2021. DOI: 10.26512/abyayala.v4i3.32267. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/32267. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário Oficial da União 6 jan 1994. [Acesso em 12 jul 2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/ L8742.htm CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 21 ed. Santa Catarina: Conceito Editoral, 2018.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual OBMigra 2022. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

DE SOUZA, Yolanda Henrique. LIMITES DOS DIREITOS INDIVIDUAIS FACE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DA LEI 13.979/2020. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

FELTON, Julia W. et al. Social vulnerability, COVID-19 impact, and decision making among adults in a low-resource community. **Behavioural processes**, v. 200, p. 104668, 2022.

FORTI, Valeria Lucilia. Pluralismo, Serviço Social e projeto ético-político: um tema, muitos desafios. **Rev. katálysis**, Florianopolis, v. 20, n. 3, p. 382-389 https://doi.org/10.1590/1982-02592017v20n3p382.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 04.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de. Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Ministério Público do Trabalho – Brasília: 2021. 654 p.: il. ISBN 978-65-89468-03-5 (digital)

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Pobreza, seguridade e assistência social: desafios da política social brasileira. **Rev. katálysis**, Florianopolis, v. 13, n. 2, p. 173-180, 2010. https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000200004.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Pobreza, seguridade e assistência social: desafios da política social brasileira. **Rev. katálysis**, Florianopolis, v. 13, n. 2, p. 173-180, 2010. https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000200004.



NUNES, P. H. F. Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas. 2. ed Goiânia: Edição do Autor, 2018

NUNES, P. H. F. Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas. 2. ed Goiânia: Edição do Autor, 2018

OLIVEIRA, Pedro Carlos de Araujo. Vulnerabilidade de refugiados venezuelanos durante a pandemia: atuação de organizações da sociedade civil: PERFORMANCE OF CIVIL SOCIETY ORGANIZATIONS. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 6, n. 11, p. 102-120, 2022.

OLIVEIRA, Pedro Carlos de Araujo. Vulnerabilidade de refugiados venezuelanos durante a pandemia: atuação de organizações da sociedade civil: PERFORMANCE OF CIVIL SOCIETY ORGANIZATIONS. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 6, n. 11, p. 102-120, 2022.

ROCHA, Enid. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. **VAZ, Flávio Tonelli**, v. 20, p. 131-148, 2008.

SERRA, Luanne Marques. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O SISTEMA BRASILEIRO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO: COMENTÁRIO DO RESGATE DAS JUÍZAS AFEGÃS. Ano de 2022. 31 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Fasipe CPA, Cuiabá-MT, 2022.

TEMER, MILENA CIRQUEIRA et al. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E O DIREITO À SAÚDE COMO GARANTIA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 16, n. 1, 2018.